



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 077, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a política de uso do Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados - CGU-PJ - no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

O PRESIDENTE e a CORREGEDORA DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, no uso de suas atribuições regimentais, considerando as disposições da [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) e das Portarias CGU nº 1.196, de 29 de maio de 2017, e nº 1.389, de 26 de junho de 2017, bem como as orientações do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal,

RESOLVEM:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º. A Política de Uso do Sistema CGU-PJ tem por objetivo estabelecer suas regras de uso no gerenciamento, no âmbito do INPI, das informações relativas às sanções que impliquem restrições ao direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, consoante o disposto na Portaria CGU nº 1.196, de 29 de maio de 2017 e na Portaria CGU nº 1.389, de 26 de junho de 2017.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES**

Art. 2º. Serão obrigatoriamente registradas no Sistema CGU-PJ as seguintes informações relativas a Processos Administrativos de Responsabilização (PAR), instaurados nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2016, e as Investigações Preliminares (IP), instaurados nos termos Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015:

- I - instauração;
- II - indiciamento, quando for o caso;
- III - encaminhamento do processo para julgamento;
- IV - julgamento;
- V - eventuais anulações;
- VI – eventuais reabilitações e registros de pagamento de multas;
- VII - eventual interposição de recurso e respectiva decisão;
- VIII – eventual instauração de revisão do processo e respectiva decisão; e
- IX – eventual avocação pela CGU.

Art. 3º. Serão obrigatoriamente registradas no Sistema CGU-PJ as seguintes informações relativas a penalidades aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de contratar ou licitar com a Administração Pública, em atenção ao artigo 23, da Lei nº 12.846/2013:

I - decisão sancionadora; e

II - decisões de natureza administrativa ou judicial que impliquem alterações nos efeitos da sanção mencionada no inciso I.

Art. 4º. Os registros de informação no CGU-PJ deverão ocorrer em até:

I – 5 (cinco) dias após a aplicação, quando relativas às sanções que impliquem restrição ao direito de licitar ou contratar com a Administração Pública;

II – 30 (trinta) dias, quando relativas a juízo de admissibilidade, instauração ou encaminhamento para julgamento de PAR ou IP; e

III – 5 (cinco) dias, quando relativas a julgamentos ou outras decisões que impliquem alterações nas sanções aplicadas no âmbito de PAR ou IP.

Art. 5º. Para o cumprimento dos prazos previstos no Art. 4º, a autoridade que praticar ou que tomar ciência dos atos previstos nos artigos 2º e 3º deverá remeter informações suficientes ao seu registro à COGER, no prazo de 15 (quinze) dias quando da instauração de novo procedimento, e de 2 (dois) dias nos demais casos.

CAPÍTULO III DO ACESSO

Art. 6º. Compete ao Corregedor, como Coordenador do Sistema CGU-PJ no âmbito do INPI, definir os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema e ao seu ambiente de treinamento no perfil de Administrador, bem como os respectivos níveis hierárquicos de acesso.

Art. 7º. Os servidores integrantes do quadro permanente da COGER terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PJ no perfil de usuário cadastrador.

Art. 8º. Aos servidores com permissão de acesso ao Sistema CGU-PJ, nos perfis usuário cadastrador ou usuário consulta, será conferida permissão de acesso ao ambiente de treinamento do Sistema CGU-PJ.

Parágrafo único. O nível hierárquico concedido ao servidor poderá ser alterado mediante solicitação do mesmo, com aprovação do Corregedor do INPI.

Art. 9º. Não será concedida permissão de acesso ao Sistema CGU-PJ para funcionários terceirizados, contratados temporariamente ou estagiários.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 10. As solicitações de acesso ao Sistema se darão por meio de Memorando, que deverá ser encaminhado ao Corregedor do INPI.

Art. 11. A concessão de acesso ao Sistema CGU-PJ e a seu ambiente de treinamento necessita de prévia autorização do Corregedor e da chefia imediata do servidor solicitante.

§1º. É facultada ao Corregedor a imposição de restrição de acesso ao sistema.

§2º. O Corregedor avaliará, quando do pedido de acesso, o perfil de usuário e o nível hierárquico solicitados.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A utilização do Sistema CGU-PJ deverá observar, além do Termo de Uso instituído pela Portaria CGU nº 1.389, de 26 de junho de 2017, os Materiais de Apoio divulgados no Portal do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Internet.

Art. 13. Os servidores que tenham acesso às informações registradas no Sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integridade e confidencialidade.

Art. 14. O descumprimento das disposições da Portaria CGU nº 1.196/2017, da Portaria nº 1.389/2017, deste normativo ou dos manuais do Sistema CGU-PJ, sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Corregedor.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente

DANIELE MICHEL SOARES NEVES
Corregedora